

Câmara Municipal de Paulínia		
Nº de Protocolo 01129/2013	Data: 29/04/2013	Hora: 15:01:00
	Promovente: Prefeito Municipal	
	Projeto de Lei 00011/2013	Processo 24834



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

Ofício nº 81 /2013 - Gabinete do Prefeito

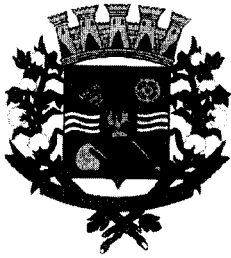
Paulínia, 29 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

É com elevada honra que submetemos à análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores desta Egrégia Casa, o anexo Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 2401, DE 29 DE JUNHO DE 2000 E FIXA A DATA-BASE PARA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS”**.

A presente propositura objetiva atender a necessidade de revogar a Lei Municipal nº 2.401, de 29 de junho de 2000, que estipula a fixação de data-base para o dissídio coletivo dos servidores públicos municipais.

Isto porque, a expressão “dissídio coletivo” consignada na referida Lei Municipal nº 2.401/2000 encontra-se incorreta, sendo passível de nulidade. Ora, é cediço que os dissídios coletivos são ações propostas à Justiça do Trabalho por pessoas jurídicas (Sindicados, Federações ou Confederações de trabalhadores ou de empregadores) com o intuito de solucionar questões que não puderam ser solucionadas pela negociação direta entre trabalhadores e empregadores, no âmbito celetista, (CLT).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

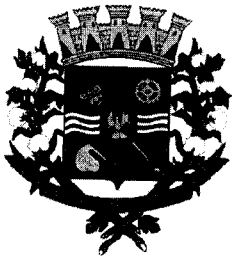


Consoante o disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal reproduzida pelo artigo 92, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Paulínia, *ipsis litteris*, “a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Assim sendo, entendemos que a expressão correta a ser utilizada para atender os dispositivos legais supracitados, seria a fixação da data-base para revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, pois este é exatamente o termo legalmente previsto no artigo 37, X, da Constituição Federal e no artigo 92, X, da Lei Orgânica Municipal.

É certo que a revisão geral anual é direito constitucionalmente assegurado, ou seja, está implícito o entendimento quanto ao direito da data base anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, de modo a garantir a todos os servidores públicos municipais o direito de recompor o poder aquisitivo de suas remunerações, pois, caso não houvesse um reajustamento anual, a inflação por menor que seja, afetaria sensivelmente suas remunerações.

Portanto, necessário se faz a revogação da Lei Municipal nº 2401/2000, com o intuito de atender os dispositivos legais previstos na Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica Municipal, de forma a estabelecer uma data-base para revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, que no presente caso será o dia 1º de maio de cada ano.

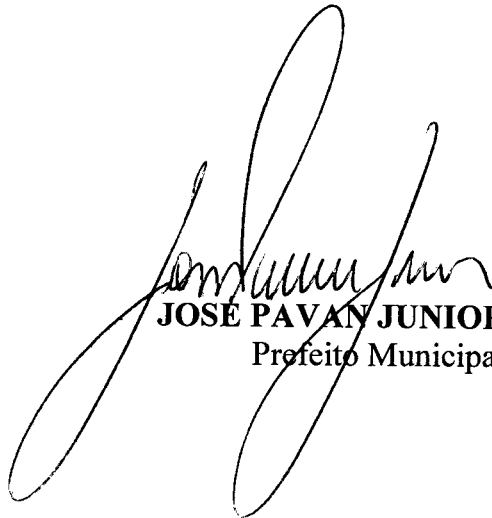


PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA



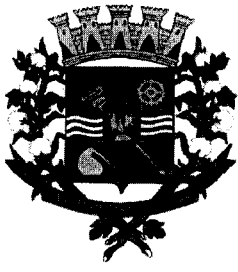
Assim, sendo o que se apresenta para o momento, valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares meus protestos de estima e apreço, requerendo que a propositura em tela seja transformada em lei em regime de URGÊNCIA, por esse Colendo Legislativo.

Atenciosamente,



JOSE PAVAN JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
MARCOS ROBERTO BOLONHEZI
D.D presidente da Egrégia Câmara Municipal de
PAULÍNIA/SP.



Prefeitura Municipal de Paulínia



PROJETO DE LEI Nº 011, DE 29 DE ABRIL DE 2013

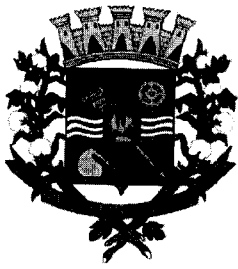
“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 2401, DE 29 DE JUNHO DE 2000 E FIXA A DATA-BASE PARA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal **APROVOU** e eu, Prefeito do Município de Paulínia **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º A data base para revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, será o dia 1º de maio de cada ano, nos termos do artigo 92, X, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Fica adotado o mesmo índice inflacionário do Governo Federal para o funcionalismo público – IPCA, limitada à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



Prefeitura Municipal de Paulínia



Art. 4º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2401, de 29 de junho de 2000.

Palácio 28 de Fevereiro de de 2013


JOSÉ PAVAN JUNIOR
Prefeito Municipal

Lavrado na Secretaria dos Negócios Jurídicos.


IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO
Secretária Chefe de Gabinete


DR. WASHINGTON CARLOS RIBEIRO SOARES
Secretário dos Negócios Jurídicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

LEI Nº 2.401, DE 29 DE JUNHO DE 2000



"DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE DATA-BASE PARA O DISSÍDIO COLETIVO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E INTRODUZ ALTERAÇÕES NO VALOR DO TICKET DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E NA RESPECTIVA TABELA PROGRESSIVA DE PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES, CONSTANTE DA LEI Nº 2091, DE 10 DE JUNHO DE 1997".

A Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito do Município de Paulínia, SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei:

Artigo 1º - A data base para o dissídio coletivo dos servidores públicos municipais, será o dia 1º de março de cada ano:

Artigo 2º - O valor integral do Auxílio-Alimentação mensal, estabelecido no artigo 1º da Lei nº 2091, de 10 de junho de 1997, alterado anteriormente pelo artigo 1º da Lei nº 2341, de 22 de novembro de 1999, passa a ser de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

Artigo 3º - A tabela progressiva de participação dos servidores no valor do ticket-alimentação, estabelecida no artigo 2º da Lei nº 2.091, de 10/06/97, passa a vigorar com as seguintes alterações:

a) A Prefeitura Municipal de Paulínia subsidiará integralmente o valor do ticket alimentação para os servidores que recebem vencimento-base mensal de até R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b) A Prefeitura Municipal de Paulínia subsidiará 50% (cinquenta por cento) do valor do ticket-alimentação para os servidores que recebem vencimento-base mensal de R\$ 1.001,00 (um mil e um reais) a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

c) Aos servidores que recebem vencimento-base mensal acima de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), não haverá subsídio.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

(Continuação Lei nº 2.401/00)

Fls.



Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 28 de Fevereiro, 29 de junho de 2000.


SR. ADELSIO VEDOVELLO
PREFEITO MUNICIPAL

Lavrada e publicada no Gabinete do Prefeito, na data supra.


DR. ALBERTO FISSORE NETO
SECRETÁRIO DOS NEGS. JURÍDICOS


SR. ALCIDES L. DA FONSECA FILHO
SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 11/13

VISTA

**Nesta data, faço estes autos com vista
à Comissão de Justiça e Redação.**

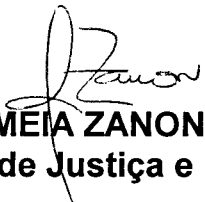
Paulínia, 29 de abril de 2013


DIRETOR LEGISLATIVO

DESIGNAÇÃO

**De acordo com rodízio adotado por esta
Comissão, para Relator designo o
Vereador Danilo Barros.**

Paulínia, 29/04/13


VEREADORA SIMEIA ZANON
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Miranda Rodriguez [REDACTED]
Palavéri e Machado
Advogados



Francisco Antonio Miranda Rodriguez
Marcelo Palavéri
Flávia Maria Palavéri
Clayton Machado Valério da Silva
Janaina de Souza Cantarelli
Carolina Elena M. S. Malta Moreira
Natacha Antonieta Bonvini Medeiros

Adriana Albertino Rodrigues
Marcela de Carvalho Carneiro
Marcelo Miranda Araújo
Patrícia Santos Nascimento
Fabiana Balbino Vieira
Yuri Marcel Soares Oota
Rafael Junqueira Xavier Aquino

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

A Câmara Municipal de Paulínia submete a nossa análise o projeto de Lei 11/2013, de 29 de abril de 2013, encaminhado pela Prefeitura Municipal à apreciação do Legislativo, solicitando, por intermédio de sua Comissão de Constituição e Justiça, a verificação de sua legalidade e constitucionalidade.

Referido projeto tem por objetivo a revogação da Lei nº 2.401, de 29 de junho de 2000 e fixa a data-base para revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

Segundo a exposição de motivos do Poder Executivo, a revogação da Lei 2.401/2000 se faz necessária tendo em vista a adoção incorreta nesta norma da expressão “dissídio coletivo”. O presente projeto de Lei adotará a expressão correta “remuneração dos servidores”.

Por isso, a propositura sob o aspecto da iniciativa é constitucional e legal, podendo prosseguir regularmente o tramite de sua apreciação pela Casa de Leis Paulinense, posto que não agreda competências de outras esferas de governo, respeitando-se o aspecto da iniciativa privativa do Executivo nos termos do artigo 61 da Constituição Federal e artigo 26, parágrafo 1º, II, B, da Lei Orgânica de Paulínia.

Por essas razões entendemos estar apta a prosseguir a propositura encaminhada pela Prefeitura pelo ofício 81/2013, o Projeto de Lei 11/2013.

Rua Augusta, nº 257, 1º andar, Consolação, São Paulo – SP - CEP: 01305-000
Telefax (PABX): (11) 3257-4512 – www.mrpm.adv.br - e-mail: mrpm@mrpm.adv.br



É o que nos cabia apreciar.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

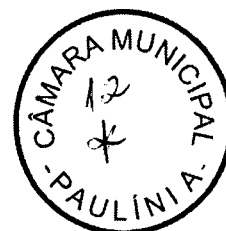
MARCELO PALAVÉRI
OAB/SP Nº 114.164

MT117



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Comissão de Justiça e Redação

**Parecer Nº -33-
Projeto de Lei Nº 11/13**

Cuida a presente propositura, proveniente do Poder Executivo, de fixar a nova data-base para revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, que passa a ser 1º de maio de cada ano.

Com isto, fica revogada a Lei nº 2.401, de 29 de junho de 2000, que havia fixado a data-base para 1º de março.

Considerando a manifestação técnica da assessoria jurídica desta Câmara Municipal, que concluiu pela legalidade e constitucionalidade da matéria, na qualidade de Relator exaro **Parecer Favorável**.

Obs.: Quorum: Maioria Simples – Dois Turnos de Votação.

S.C., 03 de maio de 2013


VEREADOR DANILO BARROS
RELATOR


VEREADORA SIMEIA ZANON
PRESIDENTE


VEREADOR DR. JOÃO MOTA
MEMBRO

Nesta data, recebo estes autos
da Comissão de Justiça.



Paulínia, 03 de maio de 2013



DIRETOR LEGISLATIVO

DESPACHO

Nesta data, o Projeto de Lei nº 11/13 foi aprovado em Primeira Discussão, inclusive que a tramitação se faça em Regime de Urgência. À Comissão de Finanças e, após, à de Obras e Serviços Públicos e à de Servidores Municipais.

Paulínia, 07 de maio de 2013



DIRETOR LEGISLATIVO

DESIGNAÇÃO

Conforme rodízio adotado, para Relator designo o Vereador Sandro Caprino.

Paulínia, 08 de maio de 2013



VEREADORA ANGELA DUARTE
Presidente da Comissão de Finanças



REDESIGNAÇÃO

Tendo em vista a ausência do Vereador Sandro Caprino à reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, para Relator redesigno o Vereador Gustavo Yatecola.

Em 28 de maio de 2013


VEREADORA ANGELA DUARTE
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Comissão de Finanças e Orçamento

**Parecer Nº -39-
Projeto de Lei Nº 11/13**

Ao nos encaminhar o presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Executivo fixar a nova data-base para revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais para 1º de maio de cada ano.

Revoga, também, a Lei nº 2.401, de 29 de junho de 2000, que havia fixado a data-base para 1º de março.

Ao acrescentar no texto do projeto que nesta data dar-se-á anualmente a revisão geral da remuneração, fica atendida a reivindicação dos servidores municipais, bem como de toda esta Câmara Municipal, para que efetivamente seja cumprido o Art. 92, inc. X, da Lei Orgânica do Município de Paulínia, inspirado em igual teor contido na Constituição Federal.

Assim, por nada ter a opor, como Relator emito **Parecer Favorável**.

S.C., 28 de maio de 2013

**VEREADOR GUSTAVO YATECOLA
RELATOR**

**VEREADORA ANGELA DUARTE
PRESIDENTE**



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 11/13

RECEBIMENTO E VISTA

Nesta data, recebo estes autos da
Comissão de Finanças e Orçamento
e abro VISTA à Comissão de Obras e
Serviços Públicos.

Paulínia, 28 de maio de 2013


DIRETOR LEGISLATIVO


DESIGNAÇÃO

Conforme rodízio adotado, para Relator
designo o Vereador Du Cazellato.

Paulínia, 28 de maio de 2013


VEREADOR DU CAZELLATO
Presidente da Comissão de Obras



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 11/13, do EXECUTIVO, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 2.401, de 29 de junho de 2000 e fixa a data-base para revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

.-.-

EMENDA ADITIVA Nº 01

Fica acrescentado Art., que será o 2º, com a seguinte redação, renumerado o atual Art. 2º, que passa a ser o 6º:

“Art. 2º - A revisão geral anual das remunerações e dos subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, extensiva aos proventos da inatividade e às pensões, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, tem por objetivo manter o poder aquisitivo do valor percebido, a fim de evitar que os índices inflacionários retirem o poder de compra da retribuição pecuniária paga pelo exercício das atividades públicas”.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

O Art. 3º passa a ter a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º e 2º:

“Art. 3º - Fica adotado mesmo índice inflacionário do Governo Federal para o funcionalismo público – IPCA – Índice de Preços ao consumidor Amplo, ou outro índice que vier a substituí-lo, limitado à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - O reajuste mínimo será o equivalente aos índices acumulados entre o primeiro dia do mês de março e o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte, desprezados os índices mensais eventualmente negativos dentro do período.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - As vantagens pecuniárias não vinculadas ao vencimento base serão reajustadas anualmente utilizando-se os mesmos índices e datas”.

EMENDA ADITIVA Nº 03

Fica acrescentado Art., que será o 4º, com a seguinte redação:

“**Art 4º** - A revisão geral anual, na forma desta Lei, é extensiva aos aposentados e pensionistas do Município”.

Em consequência, o atual Art. 4º passa a ser o Art. 5º.

Em 12 de junho de 2013


VEREADOR SANDRO CAPRINO



EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 11/13, DO EXECUTIVO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

As mudanças que ora proponho, estão fundamentadas no Inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal: é assegurada Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A Lei de Responsabilidade Fiscal põe a salvo de suas próprias limitações tanto os reajustes salariais oriundos de decisões judiciais quanto à **revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.**

Vejamos o que determina o artigo 22, Parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar 101/2000, que 'Estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências':

"A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art., 19 e 20 serão realizadas ao final de cada quadrimestre".

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

“I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.”

Sobre o art. 37, X, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela EC nº 19/98, assegura aos servidores públicos revisão geral em suas remunerações, nos seguintes termos:

“Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual,



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



sempre na mesma data e sem distinção de índices; (destacamos)".

Ou seja, a Carta Magna determina uma revisão geral a ser realizada anualmente, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Tal mandamento já fora introduzido em nosso texto constitucional por força da EC 18/98, portanto, no mínimo, deverá ocorrer uma revisão geral nas remunerações dos servidores a cada ano, a partir dos primeiros doze meses de vigência da redação ali contida.

Ora, a despeito da clareza do comando, res, a quem competia à iniciativa da lei, que promoveria a referida revisão geral das remunerações, permaneceu omissos em seu dever de constitucional de deflagrá-la, e por diversos anos, agora o fez.

Na revisão geral anual, a Administração Pública deverá adotar algum índice para aferir a perda do poder aquisitivo e delimitar o percentual de recomposição a ser efetivada, sem prejuízo de eventual reajuste salarial.

Desta forma, apresento emendas ao projeto do Executivo, que a meu ver, visam melhor preservar a categoria dos servidores públicos de Paulínia, sem perder as perspectivas do interesse público, mantendo o objetivo da proposição, de estabelecer a data-base para revisão geral anual que será efetivada na competência no mês de abril de cada ano, compreendendo a recomposição da perda do poder aquisitivo no período posterior à última revisão até o mês de dezembro do ano anterior, com base na lei proposta, mas compatibilizando os interesses também da categoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Assim, o índice contemplará a recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração dos servidores ocupantes de cargos efetivos, cargos em comissão e contratados temporariamente, estendendo-se também ao subsídio dos Conselheiros Tutelares e aos proventos e pensões pagas pela municipalidade.

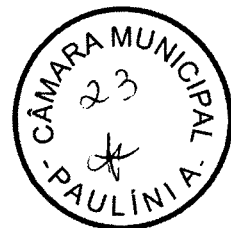
Art. 3º

§ 1º - O reajuste mínimo será o equivalente aos índices acumulados entre o primeiro dia do mês de março e o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte, desprezados os índices mensais eventualmente negativos dentro do período.

Pelo exposto, submetemos à apreciação de Vossas Excelências as emendas ao Projeto de Lei, considerando, sempre o interesse público.

Em 12 de junho de 2013


VEREADOR SANDRO CAPRINO



JUNTADA E VISTA

**Nesta data, faço a juntada das Emendas:
Aditiva nº 01, Modificativa nº 02 e Aditiva nº 03
e faço os presentes autos com Vista à Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer.**

Em 12 de junho de 2013


DIRETOR LEGISLATIVO



Comissão de Justiça e Redação

**Parecer Nº -46-
Projeto de Lei Nº 11/13**

Retornam estes autos a esta Comissão de Justiça e Redação para que nos manifestemos sobre a legalidade das Emendas apresentadas pelo Vereador Sandro Caprino ao Projeto de Lei nº 11/13, do EXECUTIVO, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 2.401, de 29 de junho de 2000 e fixa a data-base para revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais. As Emendas são: Aditiva nº 01, Modificativa nº 02 e Aditiva nº 03.

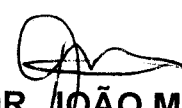
Considerando que a assessoria jurídica desta Câmara Municipal concluiu pela regularidade das Emendas, na qualidade de Relator exaro **Parecer Favorável**.

Obs.: Quorum: Maioria Simples – Dois Turnos de Votação.

S.C., 14 de junho de 2013


VEREADOR DANILO BARROS
RELATOR


VEREADORA SIMEIA ZANON
PRESIDENTE


VEREADOR DR. JOÃO MOTA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
ESTADO DE SÃO PAULO



JUNTADA E VISTA

Nesta data, faço a juntada do Parecer da Comissão de Justiça e Redação e faço os presentes autos com Vista à Comissão de Finanças e Orçamento para exarar parecer.

Em 15 de junho de 2013


DIRETOR LEGISLATIVO



Comissão de Finanças e Orçamento

**Parecer Nº -52-
Projeto de Lei Nº 11/13**

Retorna a presente propositura a esta Comissão de Finanças e Orçamento para nos manifestarmos sobre o mérito das Emendas apresentadas pelo Vereador Sandro Caprino ao Projeto de Lei nº 11/13, do EXECUTIVO, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 2.401, de 29 de junho de 2000 e fixa a data-base para revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, que são: Aditiva nº 01, Modificativa nº 02 e Aditiva nº 03.

Levando-se em considerando que as Emendas visam aperfeiçoar a propositura, como Relator exaro **Parecer Favorável**.

S.C., 25 de junho de 2013


VEREADOR GUSTAVO YATECOLA
RELATOR

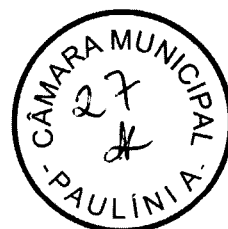

VEREADORA ANGELA DUARTE
PRÉSIDENTE


VEREADOR SANDRO CAPRINO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 11/13

RECEBIMENTO E VISTA

Nesta data, recebo estes autos da Comissão de Finanças e Orçamento e abro VISTA à Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Paulínia, 26 de junho de 2013

DIRETOR LEGISLATIVO

DESIGNAÇÃO

Conforme rodízio adotado, para Relator designo o Vereador Du Cazellato.

Paulínia, 27 de junho de 2013

VEREADOR DU CAZELLATO
Presidente da Comissão de Obras



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Comissão de Meio Ambiente, Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos e Atividades Privadas

**Parecer Nº -57-
Projeto de Lei Nº 11/13**

Trata a inclusa proposição, de autoria do Executivo Municipal, de fixar uma nova data-base, que será 1º de maio de cada ano, para que se realizem as negociações entre servidores municipais e administração, visando efetivar revisão geral anual da remuneração dos mesmos.

Com isto, fica revogada a Lei nº 2.401, de 29 de junho de 2000, que fixou a data-base para 1º de março.

Com isto, fica garantida a revisão geral anual da remuneração, conforme preceituam a Lei Orgânica do Município de Paulínia e a Constituição Federal.

Nada havendo em contrário, na qualidade de Relator exaro **Parecer Favorável.**

S.C., 27 de junho de 2013


**VEREADOR DU CAZELLATO
PRESIDENTE E RELATOR**


**VEREADOR MARQUINHO DA BOLA
MEMBRO**


**VEREADOR ZÉ COCO
MEMBRO**



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



RECEBIMENTO E VISTA

Nesta data, recebo estes autos da Comissão de Obras e Serviços Públicos e abro VISTA à Comissão de Servidores Públicos.

Paulínia, 28 de junho de 2013

DIRETOR LEGISLATIVO

DESIGNAÇÃO

Conforme rodízio adotado, para Relator designo o Vereador Tiguilá Paes.

Paulínia, 28 de junho de 2013

VEREADOR EDILSINHO RODRIGUES
Presidente da Comissão de Servidores Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Comissão para Assuntos Relacionados aos Servidores Públicos Municipais

**Parecer Nº -63-
Projeto de Lei Nº 11/13**

Encaminha-nos o Prefeito Municipal o Projeto de Lei sob análise, propondo nova data-base, que será a 1º de maio de cada ano, para que se realizem as negociações entre servidores municipais e administração, visando efetivar revisão geral anual da remuneração dos mesmos.

Em consequência, será revogada a Lei Municipal nº 2.401, de 29 de junho de 2000, que fixou a data-base em 1º de março de cada ano.

Considerando que os servidores passarão a ter garantida a revisão anual de suas remunerações na data pré-fixada, como Relator manifesto-me pelo acolhimento do projeto e emito **Parecer Favorável**.

S.C., 28 de junho de 2013

**VEREADOR ADEMILSON J. PAES
RELATOR**

**VEREADOR EDILSON RODRIGUES JÚNIOR
PRESIDENTE**

**VEREADOR FÁBIO VALADÃO
MEMBRO**

RECEBIMENTO



Nesta data, recebo estes autos da Comissão para Assuntos Relacionados aos Servidores Públicos Municipais.

Paulínia, 28 de junho de 2013



DIRETOR LEGISLATIVO

DESPACHO

Nesta data, o PROJETO DE LEI nº 11/13 foi aprovado em Segunda Discussão, bem como as Emendas Aditivas nº 01 e 03 e a Emenda Modificativa nº 02. Encaminhe-se o Autógrafo ao Prefeito Municipal.

Paulínia, 02 de julho de 2013



DIRETOR LEGISLATIVO

Nesta data, o Autógrafo Nº 11/2013, referente ao Projeto de Lei supra foi enviado à sanção do Exmº Sr. Prefeito Municipal.

Paulínia, 02 de julho de 2013



Chefe de Área

Nesta data, foi Promulgada a LEI Nº 3328, referente ao Projeto de Lei supra.

Paulínia, 15 de julho de 2013.

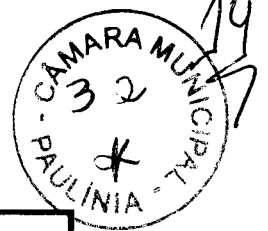


Chefe de Área



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 3.328

de 15 de julho de 2013

AUTÓGRAFO Nº 10/2013
PROJETO DE LEI Nº 11/2013

**“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA
LEI Nº 2401, DE 29 DE JUNHO DE 2000
E FIXA A DATA-BASE PARA REVISÃO
GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS.”**

A Câmara Municipal **APROVOU** e eu, Prefeito do Município de Paulínia, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - A data base para revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, será o dia 1º de maio de cada ano, nos termos do artigo 92, X, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - A revisão geral anual das remunerações e dos subsídios dos Servidores Públicos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, extensiva aos proventos da inatividade e às pensões, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, tem por objetivo manter o poder aquisitivo do valor percebido, a fim de evitar que os índices inflacionários retirem o poder de compra da retribuição pecuniária paga pelo exercício das atividades públicas.

Art. 3º - Fica adotado mesmo índice inflacionário do Governo Federal para o funcionalismo público – IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro índice que vier a substituí-lo, limitado à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - O reajuste mínimo será o equivalente aos índices acumulados entre o primeiro dia do mês de março e o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte, desprezados os índices mensais eventualmente negativos dentro do período.

§ 2º - As vantagens pecuniárias não vinculadas ao vencimento base serão reajustadas anualmente utilizando-se os mesmos índices e datas.

Art. 4º - A revisão geral anual, na forma desta Lei, é extensiva aos aposentados e pensionistas do Município.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2401, de 29 de junho de 2001.

-segue-



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



(Conclusão Autógrafo nº 10/2013)

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Palácio 28 de Fevereiro, 15 de julho de 2013.


JOSE PAVAN JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL DE PAULÍNIA

Paulínia, 02 de julho de 2013


Ver. Marcos Roberto Bolonhezi
PRESIDENTE


Ver. Edilson Rodrigues Júnior
1º SECRETÁRIO


Ver. Ademilson Jeferson Paes
2º SECRETÁRIO